



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 7E867-A5239-9F410



## Errata de Publicação 00024/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 03388/2021-9

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**Descrição complementar:** Decisão 2406/2021 CORRIGIDA

**Criação:** 20/09/2021 15:49

**Origem:** SGS - Secretaria-Geral das Sessões

**REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR - CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS (CTV) - APLICAÇÃO MÍNIMA NA EDUCAÇÃO - DEFERIR MEDIDA CAUTELAR - DAR CIÊNCIA.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo Município de Alfredo Chaves, por meio de seu Prefeito Municipal, em face do Estado do Espírito Santo, em relação à exigência da certidão negativa de transferência voluntária, certidão essa que possibilita o repasse de verbas de convênio.

Em apertada síntese, a tese trazida pelo representante é a de que cumpriu o mínimo necessário, porém não foi computado os “restos a pagar”, além disso, pontua a influência negativa da pandemia no exercício de 2020, devido ao não início das aulas presenciais, e devido à utilização do ensino remoto.

Ao final, formula os seguintes requerimentos:

*Diante o exposto, requer a Vossa Excelência:*

- a) Seja deferida **LIMINAR, initio litis e inaudita altera pars**, para que nos termos do art. 23 da RESOLUÇÃO N.º 238/2012 do TCE/ES, seja considerado liminarmente o “Restos a Pagar” no computo para aferição do índice aplicado na educação e via de consequência a emissão da CTV com regularidade constando o termo “cumpriu” no campo referente a aplicação na manutenção do ensino (MDE) no limite legal de 25%, ou seja, com percentual de 25,71%(incluso “restos a pagar”) ou alternativamente;*
- b) E/ou alternativamente deferir **LIMINAR, initio litis e inaudita altera pars, consistente em determinar ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio de suas Secretarias e órgãos, que se ABSTENHA de exigir a apresentação da Certidão de Regularidade para Transferências Voluntárias –CTV expedida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e/ou se abstenha de exigir o item “a” da CTV que se refere ao cumprimento da aplicação do índice constitucional na educação, para manter os repasses dos convênios firmados e ainda para assinatura dos***

*novos convênios a serem firmados ate ulterior deliberação desta corte e.  
c) Sejam notificadas as secretarias e/ou órgãos do estado do espírito Santo, para cumprimento da liminar, para que mantenha os repasses dos convênios já firmados com o Município de Alfredo Chaves, bem como possibilite de firmar o Município de Alfredo Chaves a formalizar novos convênios por quaisquer órgãos do governo do Estado do Espírito Santo, independente da apresentação da CRTV, emitida pelo Tribunal de Contas deste Estado, com pendência apenas no item “aplicação de 25%”.*

**É o relatório.**

## **V O T O**

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

#### **2.1 DA ADMISSIBILIDADE**

Passa-se à análise dos requisitos de admissibilidade da presente representação, tendo por base normativa os artigos 177, c/c artigo 182, parágrafo único da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), cujo teor é o seguinte:

*Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:*

*I – ser redigida com clareza;*

*II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;*

*III - estar acompanhada de indício de prova;*

*IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;*

*V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.*

*Art. 182 (...) Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia.*

Assim, verifico que a representação é redigida com clareza e contém informações que possibilitam a esta Corte de Contas o enfrentamento dos argumentos trazidos pelo representante, que, no caso, é o Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, o que atende ao artigo 182, inciso I do Regimento Interno, cujo teor é o seguinte:

*Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:*

*I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;*

Presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, devendo a presente representação ser conhecida.

Deve-se ressaltar ainda que a matéria é de competência desta Corte de Contas, diante do fato de que, em primeiro lugar, o que impediria, em tese, o recebimento dos recursos de convênios em benefício do Município seria justamente uma informação contida em certidão emitida por este Tribunal; em segundo lugar, devido à competência que esta Corte tem de controlar e fiscalizar as transferências voluntárias no caso de o Estado e/ou os Municípios serem repassadores ou recebedores desses recursos.

#### **2.2 DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES**

O mundo vivencia desde o início de 2020 um estado de pandemia, tendo a Organização Mundial de Saúde declarado em 30 de janeiro de 2020 “Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional”, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), doença essa que já vitimou só no Brasil, até a presente data, mais de quinhentos e cinquenta mil vidas.

Diante desse quadro, uma das únicas medidas possíveis de enfrentamento à doença é o

isolamento social, o que acarretou e em alguns casos ainda acarreta, a suspensão das aulas presenciais.

Assim, salta aos olhos a realidade vivenciada, a saber, a natural diminuição dos gastos com educação, considerando a não disponibilização das aulas presenciais, o que traz natural impacto no atingimento do limite preconizado.

Segundo narra o representante, esse estaria impossibilitado de receber recursos de transferências voluntárias, por não atingimento do limite mínimo com gastos com educação. Isso porque a Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que dispõe sobre a emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas, no que tange à emissão da Certidão para Transferências Voluntárias, traria como requisito o cumprimento do mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

#### **Pois bem.**

São requisitos para a concessão de medida cautelar a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*. Regimentalmente, a autorização para tal medida está nos incisos I e II do artigo 376 da Resolução TC n°. 261/2013:

*Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:*

- I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e*
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito.*

A argumentação trazida pelo representante é bastante coerente, considerando que a lógica milita a favor do argumento de que com a suspensão das aulas presenciais, é natural, e até mesmo imposto, que haja uma considerável redução dos gastos municipais em educação. Veja-se que não se trata de dispensar o Município do cumprimento do preceito constitucional que exige o cumprimento do mínimo percentual em educação, a saber, artigo 212, mas simplesmente de não penalizar o ente ainda mais com a não possibilidade de receber recursos, que poderia prejudicar investimentos já previstos ou até mesmo em andamento.

É de se observar que para o exercício de 2020, em relação aos gastos com educação, o Município de Alfredo Chaves atingiu o percentual de 24,37%. Esse percentual, entretanto, é provisório, considerando que somente com a futura apreciação da respectiva prestação de contas anual do município é que poderá haver uma maior certeza quando a sua correção. O fato de o percentual haver sido calculado pelo próprio Município não tem o condão de colocá-lo no patamar da certeza, ou da quase certeza, considerando que isso não muda a sua natureza de provisoriedade, considerando ainda não haver passado pelo crivo do contraditório, no seu *locus* natural, próprio, que é o processo de prestação de contas anual.

Diante disso, quanto ao *periculum in mora*, esse também é de fácil visualização, considerando que a apreciação das contas anuais se dará em momento futuro, quando alguns convênios atualmente estão em curso, como o citado pelo representante em sua exordial.

Em casos semelhantes, o Plenário desta Corte também deferiu medidas cautelares no intuito de não prejudicar o recebimento de convênios por parte de Municípios que não teriam atingido o percentual mínimo em educação, como é o caso do Processo TC 2258/2021, dentre outros.

Ressalta-se que neste momento não examino a alegação referente aos restos a pagar, haja vista que a fundamentação acima já é suficiente para o deferimento da cautelar.

Assim, presentes os pressupostos cautelares a fundamentarem o pleito cautelar do representante.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
**Conselheiro Relator**

**1. DECISÃO TC-2406/2021-6**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. CONHECER** da presente representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 177 c/c o parágrafo único do artigo 182 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013;

**1.2. DEFERIR** a medida cautelar pleiteada, diante da presença de seus requisitos, conforme discorrido no item 2.2 acima, a fim de que o Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de seus órgãos, não se exija do Município de Alfredo Chaves, para fins de repasse de transferências voluntárias, o cumprimento do artigo 14, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa 37, de 20 de setembro de 2016, que se refere à da Certidão para Transferências Voluntárias (CTV), que se refere ao cumprimento dos limites constitucionais relativos à aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos (compreendida a proveniente de transferências) na manutenção e desenvolvimento do ensino, até ulterior decisão desta Corte, devendo ser notificados para conhecimento da cautelar a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria de Estado de Controle e Transparência, por meio de seus responsáveis (Procurador Geral do Estado Jasson Hibner Amaral e Secretário da Secont Edmar Moreira Camata);

**1.3. NOTIFICAR** a Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos, por meio de seu responsável (Secretário Marcelo Calmon Dias), nos termos do art. 307, § 4º, do Regimento Interno, para imediato cumprimento da decisão, publicação de extrato na imprensa oficial quanto ao teor da decisão e comunicação a esta Corte, no prazo de 10 dias, das providências adotadas, devendo se pronunciar, nos termos do art. 307, § 3º do Regimento Interno, no mesmo prazo de 10 dias;

**1.4. DAR CIÊNCIA** na forma regimental.

**2.** Por maioria, vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que votou pelo indeferimento da cautelar.

**3.** Data da Sessão: 10/08/2021 - 41ª Sessão Ordinária do Plenário

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (em substituição)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (em substituição ao procurador-geral)

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
**Presidente**